



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.946514/2009-45
Recurso Voluntário
Resolução nº 1301-000.785 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA
Recorrente RIBA REPRESENTAÇÕES PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da redatora designada. Vencido o Conselheiro Lucas Esteves Borges (relator), Ricardo Antonio Carvalho Barbosa e Fernando Brasil de Oliveira Pinto que votaram por negar provimento ao recurso. Designada a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite para redigir o voto vencedor. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Rogério Garcia Peres, substituído pelo Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado).

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges – Relator

Giovana Pereira de Paiva Leite – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

RIBA REPRESENTAÇÕES PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., recorre a este Conselho Administrativo em face de Acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pretendido.

O contribuinte apresentou PER/DCOMP em 28/12/2006 visando compensar IRPJ estimativa, com saldo de períodos anteriores.

Quando da análise do pedido, a DRF intimou o contribuinte por três vezes (fls. 8, 10 e 12) para retificar a DIPJ e/ou DCTF e/ou PER/DCOMP haja vista a verificação de incoerências entre as informações prestadas. Saldo Negativo DIPJ: R\$ 2.858.559,60; Saldo Negativo PER/DCOMP: R\$ 4.668.660,86.

Transcorrido in albis o prazo das intimações, foi proferido Despacho Decisório indeferindo o PER/DCOMP, uma vez que não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na DIPJ não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que retificou a DIPJ e que o saldo negativo do IRPJ, após retificação, foi informado no mesmo valor do PER/DCOMP, qual seja, R\$ 4.668.660,66.

Menciona que o crédito pretendido seria decorrente da apuração de R\$ 41.961,90 de IRPJ a pagar, deduzindo o montante de R\$ 1.905.906,31 de IRRF, compensações no montante de R\$994.615,19 e pagamento indevido ou a maior de R\$ 698.342,04 (DARF R\$ 1.810.101,06, parcialmente já compensado), conforme tabela abaixo por ele apresentada, alertando de que já houve parcial consumo do saldo negativo:

Composição do IRPJ a restituir do AC 2001		
Descritivo	Valor	Observação
IRPJ - Alíquota 15% (A)	39.577,14	Conforme Ficha 12 da DIPJ – Doc. 4
IRPJ - Adicional (B)	2.384,76	Conforme Ficha 12 da DIPJ – Doc. 4
Imp. De Renda Retido na Fonte (C)	1.905.906,31	Conforme Ficha 12 da DIPJ – Doc. 4 e Informes de Rendimento – Doc. 5
Compensações (D)	994.615,19	DCTF's e planilhas de compensação
Pagamento indevido ou a maior	698.342,04	Período de Maio de 2001 – Doc. 9
Imposto de Renda a Restituir (A)+(B)-(C) – (D) – (E)	(3.556.901,64)	Conforme Ficha 12 da DIPJ – Doc. 4

A fim de comprovar o alegado, colaciona DIPJ retificadora do período (AC 2001), apresentada em 21/12/2006, informes de rendimentos, comprovantes de arrecadação DCTF retificadora apresentada em 25/03/2008 e planilhas de compensação.

Por fim, requer a procedência da Manifestação de Inconformidade no sentido de homologar a compensação ou que sejam efetuadas diligencias para comprovação das alegações.

Ao se debruçar sobre o tema, a DRJ/FNS julgou improcedente o pedido, haja vista que ao analisar a liquidez e a certeza do crédito pretendido, verificou que a DIPJ AC 2001 foi

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.785 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.946514/2009-45

novamente retificada em 25/03/2008 e nessa retificadora o saldo negativo apontado de IRPJ voltou a ser o original, qual seja: R\$ 2.858.559,60.

A DRJ/FNS, ainda, confirmou as retenções na fonte informadas pelo contribuinte na DIPJ através dos sistemas da RFB, entretanto, quanto ao montante de rendimento de aplicação financeira, há uma divergência entre o declarado (R\$ 6.709.507,99) e o informado pela fonte pagadora (R\$ 9.529.561,25), além do que o valor (R\$ 6.092.321,29) lançado na linha 36, da ficha 06A – OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS não resta comprovado.

Quanto ao recolhimento de IRPJ estimativa mensal apurado em maio/2001, no valor de R\$ 1.810.101,06, a DRJ/FNS considerou que as compensações informadas pelo contribuinte foram realizadas nos períodos de competência entre 31/07/2001 a 28/12/2006. Entretanto, após 1º/10/2002, com a vigência da IN SRF 210/2002, as restituições e compensações passaram a ser processadas por meio de PER/DCOMP e não há comprovação de DCOMP quanto às compensações *supostamente* operadas a partir de 1º/10/2002.

Por essas razões, considerando principalmente que antes da emissão do Despacho Decisório a interessada foi intimada a regularizar/compatibilizar a situação de sua DIPJ e DCOMP, por três vezes, mas não o fez; que neste momento processual a interessada não traz provas inequívocas da existência do direito creditório, pois se verifica que a DIPJ apresentada informa valores a menor de rendimentos de aplicações financeiras; e que o alto valor relativo a despesas financeiras não está acompanhado de elementos de prova, julgou-se improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando, preliminarmente, decadência quanto a possibilidade de revisar a DIPJ após o prazo de cinco anos e, no mérito repisa os argumentos já apresentados quanto a origem do pagamento indevido, informando que a análise da DRJ em relação ao IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa estaria equivocada, haja vista que:

- teria se equivocado ao lançar o montante de R\$ 6.709.507,99 na Demonstração de Resultado, haja vista que considerou uma receita no montante de R\$5.644.141,96 (renda de SWAP – GANHOS COM AT) como se despesa financeira fosse, o que teria gerado a divergência. Colaciona o Livro Razão a fim de comprovar o alegado e apresenta a seguinte tabela ilustrativa.

Composição da Linha 36 - Outras despesas financeiras			
COSIF	Subsidiária	Descritivo	Valor
7.15.80.40.1	57158040244.5	SWAP-GANHOS COM AT	5.644.141,96
8.15.50.40.7	68155040826.0	SWAP-GANHOS COM AT	(7.965.603,20)
8.15.50.40.7	68155040827.9	SWAP-PERDAS COM PA	(3.770.860,05)
Total			(6.092.321,29)

Totalidade das Receitas Financeiras			
COSIF	Subsidiária	Descritivo	Valor
7.14.10.10.0	57141010002.2	RDAS DE APLIC DE O	41.144,52
7.15.10.00.0	58215628805.9	DEP.W/BANKS-CDB PR	3.607.947,43
7.15.75.00.7	57157500716.9	DEP.W/BANKS-CDB PR	2.810.766,75
7.15.80.40.1	57158040244.5	SWAP-GANHOS COM AT	5.644.141,96
7.19.99.00.9	57199901001.9	JUROS SELIC S/IMPO	249.649,29
Total			12.353.649,95

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.785 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.946514/2009-45

- quanto a nova retificação da DIPJ, alega que ocorreu na linha 16, que trata do IR mensal pago por estimativa, o qual foi reduzido de R\$ 2.804.716,25 para R\$994.615,19, cuja diferença (R\$ 1.810.101,06) se refere a um pagamento indevido ou a maior do período de apuração de maio/2001, devidamente recolhido aos cofres públicos em 29/06/2001. Colaciona DCTFs, guia de recolhimento e planilhas, a fim de comprovar o alegado.

Requerendo, por fim, o provimento do Recurso Voluntário para que seja confirmado o crédito pleiteado e homologadas as compensações, subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência para apuração e confirmação da existência do crédito.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Trata-se de PER/DCOMP não homologado em decorrência de que não foi possível confirmar a apuração do crédito, impossibilitando a compensação requerida.

Iniciarei pela análise da preliminar suscitada.

Entende o contribuinte de que a análise quanto a liquidez e certeza do crédito realizada pela DRJ/FNS teria afrontado a decadência quanto a possibilidade de revisão da DIPJ pelo fisco.

Aponta que a DIPJ foi apresentada em 28/06/2002, tendo formalizado o PER/DCOMP em 28/12/2006, cientificado do Despacho Decisório em 15/06/2009 e intimado do Acórdão da DRJ que supostamente teria revisado a declaração em 16/11/2015. Entendendo, assim, que por ter ultrapassado o prazo decadencial de cinco anos, entre a decisão DRJ e a apresentação da DIPJ, estaria vedada a revisão.

Ocorre que, não merece ser acolhida a razão proposta pelo contribuinte.

O Despacho Decisório em si constatou a impossibilidade de confirmar a existência do crédito em razão das informações desconstruídas apresentadas pelo contribuinte na DIPJ apresentada em 28/06/2002, tendo, inclusive, a autoridade fiscal intimado o contribuinte por três vezes antes da prolação da decisão, para prestar esclarecimentos e, caso entendesse necessário, retificasse o documento. Acontece que, o contribuinte se quedou inerte.

Naquele momento foi oportunizado ao contribuinte confrontar as informações levantadas pela DRF, demonstrando a procedência do crédito que alegava, porém, não foi atendida a intimação fiscal.

A DRJ detalhou o porque da impossibilidade da verificação da existência do crédito com base no confronto das informações da DIPJ e da DIRF.

No presente caso, a decadência não afeta a verificação quanto a liquidez e a certeza do crédito pleiteado, mas impede a autoridade fiscal de realizar um lançamento de ofício de um tributo apurado.

Por tal razão, rejeito a preliminar de decadência.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.785 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.946514/2009-45

Passo à análise da existência do crédito.

O contribuinte alega que a nova retificação da DIPJ, voltando ao valor original e incompatível com o declarado no PER/DCOMP se deu em razão de que foi reduzido o valor do saldo negativo do IR mensal pago por estimativa. O valor reduzido seria referente a um pagamento indevido ou a maior de R\$ 1.810.101,06, de maio/2001, o qual somado ao valor indicado na DIPJ (R\$ 2.858.559,60) alcançaria o montante informado no PER/DCOMP (R\$4.668.660,86).



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:

RIBA REPRESENTACOES PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA

Número de inscrição no CNPJ:

92.972.710/0001-00

Data de Arrecadação:

29/06/2001

Banco / Agência Arrecadadora:

033 / 0493

Número do Pagamento:

3018014848-8

Período de Apuração:

31/05/2001

Data de Vencimento:

29/06/2001

Valor no Código de Receita **2362**:

1.810.101,06

Valor Total:

1.810.101,06

Comprovante emitido às **17:36:47** de **30/06/2009** (horário de Brasília), sob o código de controle **63a2.9c37.20fa.a151.ef81.8213.3556.14f7**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Dessa quantia, estaria disponível para compensar R\$ 994.615,19, conforme DCTFs apresentada pelo contribuinte. Acontece que, as DCTFs retificadora (fls. 190/203) somente foram transmitidas em momento posterior (março e novembro de 2008) ao do pedido de compensação, impossibilitando a conferência do documento pela autoridade fiscal à época.

Quanto ao IRRF sobre operações de renda fixa, o contribuinte não se insurge quanto ao fato de que informou em DIPJ valor menor (R\$ 6.709.507,99) do que o informado pela fonte pagadora (R\$ 9.529.561,25), se limitando em apontar que o valor (R\$ 6.092.321,29) lançado na linha 36 OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS, da ficha 06A, teria sido um equívoco, uma vez que considerou uma receita (R\$ 5.644.141,96) na hora do cálculo.

De fato, consta no LALUR (fls. 221) o apontamento da receita SWAP-GANHOS COM AT, no valor de R\$ 5.644.141,96, veja:

57158040244.5 080	SWAP-GANHOS COM AT	0,00	0,00	5.644.141,96	5.644.141,96
-------------------	--------------------	------	------	--------------	--------------

Vale destacar que o contribuinte se quedou inerte durante todo o processo administrativo: quando intimado pela DRF (por três vezes) para sanar divergências, não tomou providências; na Manifestação de Inconformidade, se ateve em afirmar que a DIPJ teria sido retificada (primeira retificação), entretanto omitiu a existência da segunda retificação; e tão

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.785 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.946514/2009-45

somente em sede de Recurso Voluntário apresenta documentos que, segundo alega, justificariam o seu direito ao crédito tributário.

Ora, deve o contribuinte, assim como a Fazenda Nacional, se ater às formalidades (rito) e aos prazos que lhe são concedidos no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, não podendo se abster de prestar informações e ao final requerer a análise de documentação em sede de Recurso Voluntário sob pena de supressão de instância e de prejuízo pela busca da verdade material.

Não se verifica, dos argumentos trazidos pelo contribuinte e nem pelo conjunto probatório provas inequívocas quanto a existência do direito creditório, em especial, em razão de não haver insurgência quanto ao fato de que declarou em sua DIPJ rendimentos de aplicação financeira no valor de R\$ 6.709.507,99, enquanto que a fonte pagadora apresenta valor superior de R\$ 9.529.561,25.

Dessa forma, voto por rejeitar a preliminar de decadência para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, uma vez que o contribuinte tendo a oportunidade, não se desincumbiu de demonstrar a certeza e a liquidez do crédito alegado.

Lucas Esteves Borges

Voto Vencedor

Giovana Pereira de Paiva Leite, Redatora designada.

Em que pesem as razões do Ilustre Relator, este Colegiado decidiu, por maioria, acatar o pedido do contribuinte e converter o julgamento em diligência.

Isto porque, apesar de intimado algumas vezes antes da emissão do Despacho Decisório, tem-se que o contencioso administrativo se inicia a partir desta primeira decisão proferida pela Unidade de Origem.

Conforme relatado, após intimado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade e retificou a DIPJ. Todavia, o Colegiado de 1ª Instância verificou que houve a retificação da retificadora, ao mesmo tempo em que confirmou valor expressivo de retenção na fonte, e consignou novas inconsistências na DIPJ, vide trecho abaixo:

A DRJ/FNS, ainda, confirmou as retenções na fonte informadas pelo contribuinte na DIPJ através dos sistemas da RFB, entretanto, quanto ao montante de rendimento de aplicação financeira, há uma divergência entre o declarado (R\$ 6.709.507,99) e o informado pela fonte pagadora (R\$ 9.529.561,25), além do que o valor (R\$ 6.092.321,29) lançado na linha 36, da ficha 06A – OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS não resta comprovado. (grifei)

Para contrapor as novas razões da DRJ, entre elas a inconsistência das informações acerca dos rendimentos de aplicações financeiras e de outras despesas financeiras, o contribuinte traz planilhas, informe de rendimentos e cópia do Livro Razão.

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-000.785 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.946514/2009-45

Em relação aos documentos de prova trazidos com o recurso voluntário, tem-se que os mesmos devem ser aceitos e analisados, tendo em vista que destinam-se a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16, §4º, 'c' do Decreto n. 70.235/72).

Há de se esclarecer que a DIPJ é uma obrigação acessória, e que os dados nela inseridos são meramente informativos, devendo estar lastreados na escrituração contábil e fiscal, que por sua vez deve estar embasada em documentos hábeis e idôneos, quais sejam, notas fiscais, comprovante de rendimentos de pagamentos, extratos bancários, entre outros.

Ou seja, a escrituração contábil e fiscal lastreada em documentação hábil e idônea tem prevalência em relação aos dados contidos na DIPJ, sem prejuízo de aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nas hipóteses de prestação de informação inexata nas declarações ao Fisco.

Faz-se mister também ressaltar que o ônus da prova para demonstrar a correição do saldo negativo e dos valores declarados é do contribuinte, que deve apresentar documentos de forma clara, objetiva e precisa, acerca do seu direito creditório.

Sendo assim, não basta apresentar documentos de forma aleatória. É imprescindível a demonstração de forma inequívoca, fazendo a devida correspondência entre os documentos apresentados, a escrituração contábil e fiscal e a DIPJ.

Nesse sentido, considerando que o contribuinte, durante o contencioso, envidou esforços e trouxe novos documentos para contrapor os fundamentos da decisão de 1ª Instância e para provar a existência de crédito, a Turma, por maioria, decidiu converter o julgamento em diligência para a Unidade de Origem:

- Analisar os documentos trazidos com o recurso voluntário, inclusive o Livro Razão e os comprovantes de rendimento;
- Intimar o contribuinte para trazer todos os documentos complementares que entender necessários para demonstrar de forma inequívoca os valores que formaram o saldo negativo do ano-calendário 2001, inclusive no que diz respeito ao oferecimento à tributação das receitas correspondentes ao IRRF;
- Apresentar relatório conclusivo e dar ciência ao contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 dias, o mesmo possa se manifestar conforme determinação constante do art.35 do Decreto nº 7574/2011.

Giovana Pereira de Paiva Leite